



COMARCA DE SANTA ROSA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Buenos Aires, 919

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 028/1.09.0002793-1 (CNJ:.0027931-  
20.2009.8.21.0028)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** XXXXXXX XXXXXX XXXXXXXXXXXXX  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juíza Prolocutora:** Dra. Inajá Martini Bigolin de Souza  
**Data:** 10/06/2010

**Vistos etc.**

XXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX ajuizou **AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados na inicial.

Relatou que tem 22(vinte e dois) anos de idade e é portador de deficiência física, paralisia congênita de membros inferiores (paraplégico), apresentando impotência sexual (disfunção erétil) por consequência natural de sua enfermidade. Referiu que, apesar de suas limitações físicas, sempre levou uma vida normal e a pouco mais de um ano esta namorando, ocorre que descobriu ser impotente ficando extremamente deprimido. Sustentou que buscou auxílio médico na tentativa de solucionar o seu problema, entretanto foi informado que sua disfunção era decorrente da paraplegia congênita, sendo uma possível solução a utilização de injeções intra-cavernosas, do medicamento "Caverject 15mg". Arguiu que o medicamento não faz parte da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado do Rio



Grande do Sul e não possui condições para adquirir o mesmo devido ao seu valor. Colacionou jurisprudência. Postulou pela procedência do pedido, condenando o requerido a fornecer o medicamento de que necessita, de forma mensal, contínua e ininterrupta, 2 ampolas por semana, enquanto se fizer necessário. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos - fls. 07/15.

Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita - fls. 16/18.

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (fls. 26/31). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado. Asseverou que o quadro clínico do autor não representa uma patologia que ocasione risco à sua vida ou à sua saúde. Sustentou que é injustificada e descabida a imposição do fornecimento de medicamento para tratar moléstia que não representa risco ao paciente. Afirmou que é fato público e notório a escassez de recursos públicos para o atendimento dos problemas de saúde que acometem a população, de modo que faz-se necessário priorizar aos casos mais graves. Alegou que o deferimento do pedido afrontaria o princípio da legalidade e a própria segurança e saúde do paciente. Pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial e, alternativamente, que a condenação a fornecer o medicamento seja pela sua Determinação Comum Brasileira. Juntou documentos - fl. 32.

Manifestou-se a parte autora acerca da



contestação, repisando os termos da inicial - fls. 33/34.

O Ministério Público manifestou-se, pelo não acolhimento da preliminar e intimação das partes para manifestarem-se caso possuam interesse na produção de outras provas - fls. 35/36.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir - fl. 37.

O autor peticionou, requerendo que fosse oficiada à 14ª Coordenadoria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, para que informasse acerca do cumprimento da antecipação de tutela - fl. 38(v).

Intimado para se manifestar acerca do cumprimento da antecipação de tutela (fl. 39), o requerido informou que o medicamento pleiteado está em falta e não havia previsão para a sua disponibilização - fl. 43.

O autor peticionou informando os valores do medicamento e requerendo o bloqueio dos mesmos referente a três meses de tratamento, com a sua liberação mensal mediante comprovante - fl. 44.

Foi determinado o bloqueio do valor de R\$1435,92 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) - fls. 46/48.

O requerido postulou pela realização de prova pericial - fl. 49.

A FUMSSAR, apresentou os documentos relativos a aquisição do medicamento - fls. 52/58.



O Ministério Público exarou parecer, opinando pela procedência do pedido - fls. 60/64.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Segundo o art. 330 do Código de Processo Civil, in verbis:

*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:  
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produzir prova em audiência;  
II - quando ocorrer à revelia."*

A primeira parte do inciso I do art. 330 representa a situação dos autos. As partes discutem matéria de direito, sendo desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória, e, se acaso houvesse, seria apenas protelatória.

O litígio em exame é hipótese de julgamento antecipado da lide, pois as razões a decidir são de direito.

**II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Alega o requerido ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Contudo, tal preliminar não merece respaldo, uma vez que, segundo o artigo 196, da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Público (União, Estados, e Municípios) assegurar o direito à vida e à saúde.



Neste sentido, cumpre destacar o Mandado de Segurança nº 596159988, cujo Relator foi o Desembargador Salvador Horácio Vizzotto:

*"Todos têm direito à vida e, assim, à saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5º, "caput", 6º, 196 e 203, da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 9908/93, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos".*

Ademais, o referido artigo 196, da Carta Magna, estabeleceu regra de que a saúde é um direito de todo o cidadão e de que é dever do Estado a sua promoção. Para tanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 198, dispôs sobre o Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Além disto, o inciso X, do artigo 243, da Constituição Estadual, estabeleceu igual dever. Não se trata, portanto, de uma regra pragmática, mas, sim, de norma de eficácia plena.

Da mesma forma, em razão da responsabilidade integral de cada um dos entes da Federação, descabe o chamamento ao processo da União.

Neste sentido, os precedentes que seguem:

**"EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. CIRURGIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. DESCABIMENTO. O Estado do Rio Grande do Sul possuiu legitimidade passiva para a demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder integralmente pelas despesas decorrentes, conforme pleiteado no processo. Cabe à parte**



*escolher contra quem ajuizar a ação, tornando descabido o pedido de denunciação da lide ou chamamento ao processo do Município de Santo Cristo. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento N° 70017265935, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/10/2006).*

**EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COXOFEMURAL E POSTERIOR TRATAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário N° 70014439855, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/04/2006).**

Assim, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do mérito.

## II - DO MÉRITO

Cuidam-se os autos de **AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, a qual deverá ser julgada procedente.

O requerente propugnou pelo fornecimento continuado do fármaco denominado "Caverject 20mg", duas ampolas por semana, haja vista que o referido medicamento tem um custo elevado e o autor não tem condições financeiras de adquiri-lo.

Cumprе salientar que, conforme expresso nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, são direitos sociais a saúde e a assistência social, cabendo ao Estado a sua garantia. A Constituição Federal, quando enuncia que a saúde é um dever do Estado, o faz no sentido de que é indeclinável, exceto pelas fundações



mantidas pelo poder público.

O direito à vida e à saúde se sobrepõem a qualquer outro, tanto que elencados nos direitos e garantias fundamentais da constituição.

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do poder público. É dever e responsabilidade do Estado e do Município, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o resguardo da saúde e da própria vida do autor, compreendidos entre os direitos e garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado.

No caso dos autos, trata-se de moléstia denominada "disfunção erétil" resultante de deficiência física, no caso, paralisia congênita de membros inferiores (paraplegia), razão pela qual esse necessita do referido medicamento.

Neste sentido insta evidenciar que, por si só, a deficiência que o autor possui causa abalo moral, não obstante, é fato público e notório as dificuldades enfrentadas pelos portadores dessa enfermidade, ao passo que possuem dificuldades de locomoção, pela deficiência nos meios de transporte público, inclusive, de acessibilidade a determinados locais, dentre outras.

Destarte, a descoberta de disfunção erétil, é mais um empecilho, dentre tantos que o autor necessita superar na tentativa de possuir uma vida, equiparada, a de uma pessoa comum, portanto seria lastimável impor mais esta dificuldade no rol de tantas



que já possui, podendo até mesmo afetar sua saúde mental.

Neste sentido manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. 1. **Em sendo dever do ente público garantir a saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade da requeente, imperiosa a procedência da ação para que o ente público forneça o medicamento tido como indispensável à vida e à saúde do (a) beneficiário (a).** Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70023869191, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 25/06/2008)

*DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MAL DE PARKINSON. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1) O Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre são partes legítimas para figurarem no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, ainda que se considere a obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos excepcionais e aparelhos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70027178854, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 31/10/2008)*

A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da democracia está na prática dos atos





administrativos do Estado, voltados para o homem.

Posto isto, outra solução não emerge senão pela procedência do pedido do autor.

**DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Postula a parte requerida pela realização de prova pericial, a fim de verificar a necessidade do uso do medicamento postulado pela parte autora; a possibilidade de substituição do mesmo por outros similares, constantes nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde; a adequação do fármaco à patologia da qual a parte demandante alega ser portadora; dentre outros esclarecimentos.

Contudo, entendo ser desnecessária a realização da prova técnica postulada, uma vez que os documentos acostados pelo autor às fls. 10/14 mostram-se suficientes para demonstrar a necessidade do mesmo com relação ao uso do medicamento pleiteado, bem como a adequação deste com a patologia apresentada pelo demandante.

Ressalta-se, neste ínterim, que o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte ré, não configura hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz, a partir da análise do caso concreto, decidir acerca da necessidade ou não da realização das provas postuladas e que, *in casu*, resta incontroverso que a parte demandante, portadora de Disfunção Erétil, necessita do uso do medicamento objeto da ação.



Ademais, cumpre referir que os médicos que acompanharam o paciente, portador de patologia, são, indubitavelmente, as pessoas mais indicadas para indicar qual é o medicamento adequado para o tratamento do caso, de modo que, havendo nos autos laudos ou prescrições dos profissionais responsáveis pelo atendimento da parte autora, não há porque se determinar a realização de perícia.

Neste diapasão, importa colacionar trecho do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70025734179, julgado pelo ilustre Desembargador Irineu Mariani:

*"Por vezes, tem-se contestado a suficiência de achados laboratoriais, radiológicos, tomográficos, do atestado médico, etc., seja quanto à existência da moléstia seja quanto à receita de determinado medicamento.*

*Para circunstâncias especiais, em que periclita a vida, também especiais formas de produção e de valoração da prova, sob pena de, pela ocorrência de danos irreversíveis, quando não óbito, restar caracterizada, via indireta, exclusão do Poder Judiciário ante violação a direito subjetivo.*

*Mesmo que o lado formal acabe, pela força das circunstâncias, não sendo o mais ortodoxo, faz-se isso por motivo substancial nobre, uma vez que se prioriza a saúde e a vida das pessoas.*

*Por isso, tem-se por suficientes exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atestado médico, etc., inclusive, no que se refere ao medicamento, a receita emitida pelo médico do paciente, mais do que ninguém perito para dizer qual é, no caso específico, o remédio mais adequado e eficiente."*

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACESSO À SAÚDE. DIREITO QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. INTERFERON PEGUILADO. FORNECIMENTO PELO ESTADO. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere ou não aprecia**



**pedido de prova pericial, desde que a parte autora tenha trazido documentos (laudos, exames) demonstrando a necessidade do medicamento. Ausente controvérsia sobre questão técnica é descabida a prova pericial.** 2. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o implementam vinculam o Estado e os cidadãos e devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de correção, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. 3. A Portaria 24/05/SVS/MS - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para hepatite viral C - revogou a Portaria 863/SAS/MS, contemplando como sendo o tratamento com INTERFERON PEGUILADO o adequado para os portadores de hepatite C. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, caput, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70035174366, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/04/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PORTADOR DE CARDIOPATIA ISQUÊMICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Comprovada suficientemente a doença pelo atestado médico, no qual o profissional que acompanha o estado de saúde da paciente descreve sua situação clínica e indica o medicamento a ser utilizado. Portanto, não há o que contestar do ponto de vista médico, sendo desnecessária a realização de perícia.** II - O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- rel. Min. Marco Aurélio). A saúde, elevada à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. III - A fixação da verba honorária leva na devida conta o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, a dignidade da advocacia e o tempo que levará o profissional para recebê-los, sabendo-se do olímpico e arrogante desprezo com que o ente público trata seus credores.



*Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível N° 70034849133, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/04/2010).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. I - **Comprovada suficientemente a doença pelo atestado médico, no qual o profissional que acompanha o estado de saúde da paciente descreve sua situação clínica e indica o medicamento a ser utilizado. Portanto, não há o que contestar do ponto de vista médico, sendo desnecessária a realização de perícia.** II - O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- rel. Min. Marco Aurélio). A saúde, elevada à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. O artigo 196 da Constituição Federal não faz distinção entre os entes federados, de sorte que cada um e todos, indistintamente, são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, sendo certo que a descentralização, mera técnica de gestão, não importa compartimentar sua prestação. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário N° 70028866515, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/04/2010) .*

Isto posto, indefiro o pedido de realização de perícia postulado pela ré.

#### **DA DENOMINAÇÃO.**

A parte requerida postula para que, em caso de condenação, esta se dê com a utilização da Denominação Comum Brasileira do medicamento pleiteado.



Quanto ao ponto, não há óbices ao deferimento do pedido do Estado, uma vez que o autor, por ocasião de sua manifestação acerca da contestação, se manifestou concordando com tal pedido.

#### **DAS CUSTAS JUDICIAIS.**

No que tange às custas judiciais, descabe determinar o pagamento pelo Estado, notadamente porque se trata de remuneração a servidores que dele próprio percebem vencimentos (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.121/85), em se tratando de cartório estatizado.

Neste diapasão, cabe trazer à colação as seguintes Jurisprudências:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DAS CUSTAS EM DEMANDA CONDENATÓRIA. TAXA JUDICIÁRIA. (...) 2. Taxa judiciária. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, uma vez vencida na demanda, a taxa judiciária é paga por metade, salvo o Estado, que goza de isenção, pois correspondendo ao preço pela prestação do serviço judiciário, não pode cobrar de si mesmo. O Estado não é contribuinte de si próprio. Exegese do art. 2º, II, e do art. 9º, II, da Lei-RS 8.960/89, combinados com o art. 11, I, e parágrafo único, da Lei-RS 8.121/85. 3. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70006975304, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Irineu Mariani, Julgado em 15/10/2003)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARTÓRIO ESTATIZADO. VALORES REFERENTES A CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. Não pode o Estado do Rio Grande do Sul ser condenado ao pagamento de custas processuais a serventia estatizada, nos termos do parágrafo único do art. 11, da Lei Estadual 8.121/85. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70020016705, Terceira Câmara Especial Cível, Relator: o hoje em. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/06/2007).*

Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** a



presente **AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO**, interposta por **VAGNER VOLNEI GONÇALVES WILKOM** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para condenar o requerido à fornecer ao autor o medicamento "Caverject 20mg" 02(duas) ampolas por semana, enquanto persistir a necessidade do requerente, sob pena de bloqueio, podendo o mesmo ser substituído por medicamento segundo a Denominação Comum Brasileira.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Espécie sujeita a reexame necessário nos termos do inciso II do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, sendo inaplicável à hipótese o disposto no § 2º do mesmo artigo por não haver apuração exata e prévia do montante da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Rosa, 10 de junho de 2010.

Inajá Martini Bigolin de Souza,  
Juíza de Direito